



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

## RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 10 ACESSO DE VIATURAS NA EDIFICAÇÃO 2024

*Estabelece as condições mínimas necessárias para o dimensionamento do acesso de viaturas de bombeiros nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.*

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 10 – Acesso de Viaturas na Edificação, que estabelece os requisitos mínimos para o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor em 07 de abril de 2025, revogando as disposições em contrário.

Quartel em Porto Alegre, 23 de setembro de 2024

**EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

# **RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 10**

## **ACESSO DE VIATURAS NA EDIFICAÇÃO**

### **2024**

#### **SUMÁRIO**

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Procedimentos**

#### **ANEXO ÚNICO**

**Figura 1 – Via de acesso para viaturas**

**Figura 2 – Sinalização de via de acesso para viaturas sobre subsolo, galeria e similar**

**Figura 3 – Dimensões mínimas do portão de acesso para viaturas**

**Figura 4 – Sinalização da via de acesso para viaturas em frente ao dispositivo de recalque**

## 1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – RTCBMRS, tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos para o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei Federal n.º 13.425/2017, Lei Estadual n.º 14.376/2013, e Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

## 2. APLICAÇÃO

**2.1** Esta RTCBMRS aplica-se às edificações e áreas de risco de incêndio existentes e a construir, temporárias, provisórias ou permanentes, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 13.425/2017, Lei Estadual n.º 14.376/2013, e Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

**2.2** O acesso de viaturas na edificação, quando previsto nas tabelas do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, como uma medida de segurança contra incêndio para a edificação e/ou área de risco de incêndio, esta será obrigatória:

- a)** na divisão “A-1” (condomínios horizontais), quando a distância for superior a 120 m entre a via pública e a porta principal da edificação mais distante;
- b)** na divisão “F-3”, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 21;
- c)** na divisão “F-7”, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05 - Parte 4A;
- d)** na divisão “F-7”, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05 - Parte 4B;
- e)** nas divisões “H-2” e/ou “H-3”;
- f)** na divisão “H-5”, nos termos da RTCBMRS n.º 20;
- g)** na divisão “L-1”, quando a fachada do acesso principal estiver situada a mais de 30 m da via pública;
- h)** nas divisões “L-2” e “L-3”;
- i)** na divisão “M-2”, destinada ao armazenamento e distribuição de combustíveis e inflamáveis líquidos até 20 m<sup>3</sup> e gases até 10 m<sup>3</sup> ou 24.960

kg, quando situados a mais de 30 m da via pública;

**j)** na divisão “M-2”, destinada ao armazenamento e distribuição de combustíveis e inflamáveis líquidos acima 20 m<sup>3</sup> e gases acima de 10 m<sup>3</sup> ou 24.960 kg;

**k)** na divisão “M-5”, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 22;

**l)** na divisão “M-7”, entre as quadras de armazenamento;

**m)** nas demais divisões não listadas nas alíneas “a” a “l” do item 2.2 desta RTCBMRS, quando não possuírem sistema de rede seca ou a medida de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e a fachada do acesso principal da edificação e/ou área de risco de incêndio estiver situada a mais de 30 m da via pública;

**n)** em qualquer caso, quando o dispositivo de recalque do sistema de rede seca, hidrante e mangotinho, chuveiros automáticos, resfriamento e/ou espuma estiver situado a mais de 120 m da edificação e/ou área de risco de incêndio a ser protegida, considerando o percurso real da tubulação;

**o)** nas demais divisões não listadas nas alíneas “a” a “l” do item 2.2 desta RTCBMRS, quando a edificação e/ou área de risco de incêndio possuir altura descendente superior a 12 m e a fachada do acesso principal estiver situada a mais de 15 m em relação ao alinhamento com a via pública, exceto se possuir a medida de segurança contra incêndio de chuveiros automáticos.

**2.2.1** O dimensionamento do acesso de viaturas na edificação, para os casos descritos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “k”, deverá cumprir os requisitos previstos nas normas referenciadas e de forma complementar os requisitos previstos nesta RTCBMRS.

**2.2.2** Para fins aplicação do disposto nas alíneas “a”, “l” e “m” do item 2.2, a distância deverá ser medida tomando como base o eixo das vias de circulação interna de uso comum dos moradores (pedestres e/ou veículos) até a porta de entrada principal da edificação ou área de risco de incêndio.

**2.2.3** Quando houver isolamento de riscos, cada área isolada que se enquadrar em alguma das alíneas do item 2.2 deverá ser atendida pelo

acesso de viaturas, cumprindo os requisitos desta RTCBMRS.

**2.2.4** Para as edificações existentes regularizadas, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, a distância prevista nas alíneas “g”, “i” e “m” do item 2.2 fica reduzida para 20 m.

**2.3** Quando houver dispositivo de recalque de sistema de rede seca, hidrante e mangotinho, chuveiros automáticos, resfriamento e/ou espuma instalado dentro dos limites da propriedade, este deverá ser atendido pelo acesso de viaturas, cumprindo os requisitos estabelecidos nesta RTCBMRS.

### 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- a) Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017;
- b) Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
- c) Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014;
- d) Instrução Técnica n.º 06, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Acesso de viatura na edificação e áreas de risco;
- e) ABNT NBR 14096 - Viaturas de Combate a Incêndio - Requisitos de desempenho, fabricação e método de ensaio.

### 4. DEFINIÇÕES

**4.1** Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e demais legislações que vierem a regulamentá-la. Aplicam-se ainda as seguintes definições:

**a) altura descendente ou altura da edificação:** é a medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída ao nível da descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao ponto mais alto do piso do último pavimento. Como paramento externo da parede da edificação, pode ser considerado o plano da fachada do pavimento de descarga, se os pavimentos superiores constituírem corpo avançado com balanço máximo de 1,20 m, excluídas as marquises;

**b) acesso de viaturas:** via dotada de portão, destinada ao tráfego de veículos para atendimento à emergência no interior do lote (terreno) onde estão situadas as edificações e áreas de risco de incêndio, permitindo a aproximação e operação dos veículos e equipamentos em caso de sinistro;

**c) portão de acesso para viaturas:** abertura, dotada ou não de pórtico, cancela ou similar que permite ao veículo para atendimento à emergência adentrar à via de acesso para viaturas, a partir da via de circulação pública;

**d) via de acesso para viaturas:** arruamento trafegável no interior do lote (terreno) para aproximação e operação dos veículos e equipamentos para atendimento à emergência junto às edificações ou áreas de risco de incêndio ali presentes;

**e) via de circulação pública (via pública):** arruamento trafegável de uso público, incluindo a calçada. O mesmo que rua, avenida, estrada ou similar.

### 5. PROCEDIMENTOS

#### 5.1 Da via de acesso para viaturas

**5.1.1** O acesso de viaturas é o sistema constituído por via(s) e abertura, dotada ou não de pórtico, cancela ou similar, destinados ao ingresso, a partir da via de circulação pública, e ao tráfego de veículos para atendimento à emergência no interior do lote onde estão situadas as edificações e áreas de risco de incêndio, permitindo a aproximação e operação dos veículos e equipamentos em caso de sinistro.

**5.1.2** A via de acesso deverá ser formada por arruamento trafegável no interior do lote, de modo a permitir a aproximação e operação dos veículos e equipamentos de atendimento à emergência junto às edificações ou áreas de risco de incêndio ali presentes, devendo possuir as seguintes características:

- a) largura livre mínima de 6 m, conforme Figura 1;
- b) altura livre mínima de 4,5 m;
- c) suportar um peso mínimo de 45.000 kg, distribuídos em dois eixos, nos trechos da via de acesso para viaturas construídos sobre subsolo,

galeria ou similar, e suportar um peso mínimo de 28.000 kg, distribuídos em dois eixos, nos demais casos;

**d)** estar afastada a, no máximo, 5 m da fachada do acesso principal da edificação ou área de risco de incêndio;

**e)** não apresentar desnível longitudinal e/ou transversal superior a 5% em frente à fachada da edificação e área de risco de incêndio atendida pela via de acesso para viaturas;

**f)** não possuir instalações elétricas, mobiliário urbano e/ou qualquer obstáculo em frente à fachada atendida pelo acesso de viaturas, que impeça ou dificulte o emprego dos veículos de atendimento de emergência.

**5.1.2.1** As áreas destinadas ao estacionamento de veículos dos usuários da edificação ou área de risco de incêndio deverão ser concebidas de forma que os veículos estacionados não reduzam a largura mínima exigida para as vias de acesso para viaturas.

**5.1.2.2** No início e no término do trecho da via construída sobre subsolo, galeria ou similar deverá ser instalada, de forma visível, placa de sinalização, conforme Figura 2, confeccionada em elemento metálico, de acordo com as especificações estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e sua regulamentação, informando o peso bruto total máximo permitido no trecho, o qual não poderá ser inferior a 45.000 kg (45 t).

**5.1.3** Quando a via de acesso para viaturas possuir portão, pórtico ou similar, este deverá possuir as seguintes dimensões, conforme Figura 3:

**a)** vão livre mínimo de 4 m de largura;

**b)** vão livre mínimo de 4,5 m de altura.

**5.1.3.1** Os portões, cancelas ou assemelhados eletrônicos situados na via de acesso para viaturas, deverão possuir dispositivos que permitam a sua abertura manual em caso de falha elétrica ou mecânica.

**5.1.4** As vias de acesso de viaturas deverão ser construídas de forma a possibilitar a entrada e a saída dos veículos para atendimento à emergências sem quaisquer obstáculos, curvas, inclinações (horizontal e vertical) ou soluções de continuidade que impeçam ou dificultem a livre

circulação destes, sendo permitido que a saída do veículo ocorra através de marcha à ré.

**5.1.4.1** Quando houver curva na via de acesso para viaturas, incluindo esquina em torno de uma edificação ou estrutura, deve ser considerado o raio de giro da viatura, adotando largura extra suficiente para a manobra do veículo. Para tanto, informações adicionais acerca das características das viaturas poderão ser obtidas junto ao Corpo de Bombeiros local.

**5.1.4.2** Quando houver rampa ou lombada na via de acesso para viaturas, esta deverá possuir um ângulo de entrada e saída máximo de 12º, de forma a garantir que a saliência dianteira e traseira da viatura não entre em contato com o piso.

**5.1.4.3** No centro da via de acesso de viaturas não poderá haver canteiros, meios fios, tachões e outras soluções que dividem a faixa de rodagem.

**5.1.4.4** Recomenda-se que as vias de acesso com extensão superior a 45 m possuam retornos, que poderão ser dos seguintes tipos:

**a)** circular;

**b)** em formato de “Y”; ou,

**c)** em formato de “T”.

**5.1.4.4.1** Outros tipos de retornos poderão ser usados, desde que garantam a entrada e a saída de veículos de atendimento à emergência.

**5.1.5** Quando houver dispositivo de recalque de sistema de rede seca, hidrante e mangotinho, chuveiros automáticos, resfriamento e/ou espuma instalado dentro dos limites da propriedade, este deverá estar afastado, no máximo, a 5 m da via de acesso para viaturas.

**5.1.5.1** A via de acesso para viaturas, em frente ao dispositivo de recalque, deverá ser mantida desobstruída, no mínimo 3 m, e receber sinalização viária na cor vermelha, com a inscrição “INCÊNDIO” na cor branca, conforme Figura 4.

**5.1.5.1.1** Sinalização complementar de proibido estacionar poderá ser empregada, para que os motoristas não estacionem no local demarcado.

**5.1.5.1.2** Quando não for possível implementar a sinalização de que trata o item 5.1.5.1 desta

RTCBMRS, solução alternativa poderá ser encaminhada para análise e aprovação do CBMRS, através de Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT.

**5.1.6** As divisões “H-2” e “H-3” poderão cumprir, de forma alternativa, os requisitos de acesso de viaturas estabelecidos na norma ABNT NBR 16651, em detrimento dos requisitos estabelecidos nesta RTCBMRS.

## **5.2 Da fachada da edificação e área de risco de incêndio atendida pela via de acesso para viaturas**

**5.2.1** No mínimo, uma fachada da edificação e área de risco de incêndio atendida pela via de acesso para viaturas deverá:

**a)** dispor, no pavimento térreo, de uma ou mais porta(s) que permita(m) acessar o interior da edificação ou área de risco de incêndio em todas as áreas dos seus pavimentos, subsolos e espaços em anexo;

**b)** possuir, no mínimo, 01 (uma) janela em cada pavimento.

**5.2.1.1** Excetua-se da exigência contida na alínea “b” do item 5.2.1 o pavimento térreo, subsolos e pavimentos exclusivos para reservatórios e casas de máquinas, cuja instalação da janela é facultativa.

**5.2.2** A janela prevista na alínea “b” do item 5.2.1 deverá:

**a)** abrir para o interior da edificação e área de risco de incêndio, permitindo o acesso das equipes de atendimento à emergência;

**b)** possuir peitoril com altura máxima de 1,3 m;

**c)** estar localizada preferencialmente em uma área de uso comum, exceto escadas e rampas, que permita acessar qualquer parte do pavimento;

**d)** possuir vão livre com as dimensões mínimas de 0,6 m de largura e 1,2 m de altura. São toleradas alturas menores que 1,2 m, mas não inferiores a 0,6 m, desde que a área mínima do vão seja 0,9 m<sup>2</sup>;

**e)** possuir sinalização fixada no vidro da janela, de forma visível de ambos os lados, conforme Figura 5. A sinalização poderá ser confeccionada com elemento autoadesivo;

**f)** permitir a abertura pelo interior da edificação sem o auxílio de chave ou ferramentas;

**g)** a partir do terceiro pavimento acima do solo, permitir a abertura pelo exterior da edificação sem o auxílio de chave ou ferramentas, enquanto a edificação ou área de risco de incêndio permanecer ocupada;

**h)** ser mantida desobstruída, interna e externamente, não sendo permitida a instalação de elementos construtivos ou decorativos de quaisquer espécies, tais como gradis, brises, anúncios luminosos, aparelhos de ar condicionado, painéis decorativos ou de propaganda e assemelhados, que dificultem o acesso das equipes de atendimento à emergência.

**5.2.2.1** Não sendo possível cumprir a exigência constante na alínea “c” do item 5.2.2, cada unidade autônoma situada junto à fachada atendida pelo acesso para viaturas deverá possuir, no mínimo, uma janela com as características descritas na alínea “b” do item 5.2.1 e nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do item 5.2.2.

**5.2.2.2** As exigências previstas nas alíneas “f” e “g” poderão ser substituídas por soluções técnicas alternativas que permitam o ingresso das equipes de atendimento à emergência no interior da edificação e área de risco de incêndio, mediante a apresentação de Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, com a proposta fundamentada para análise e aprovação do CBMRS.

# ANEXO ÚNICO

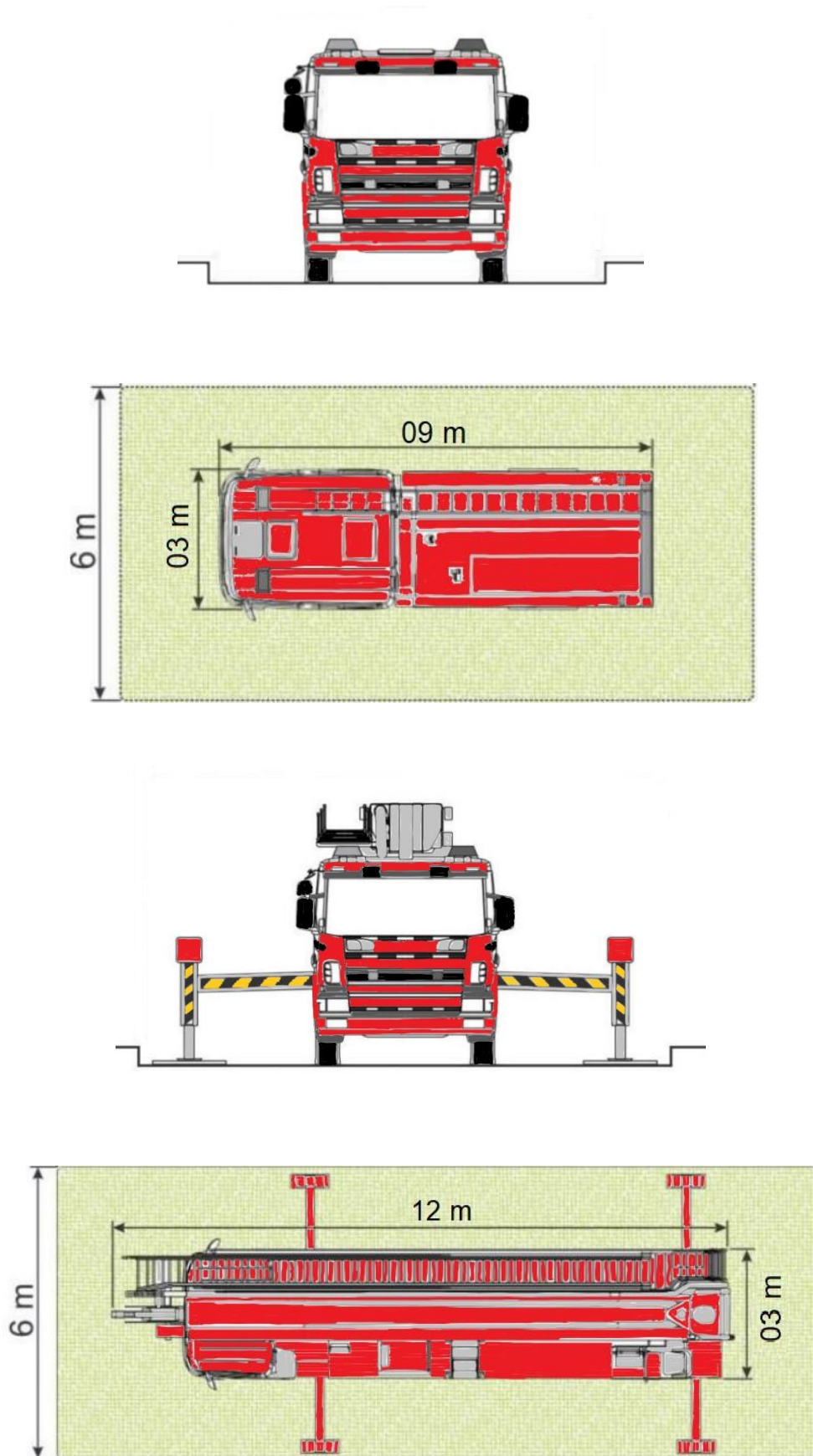
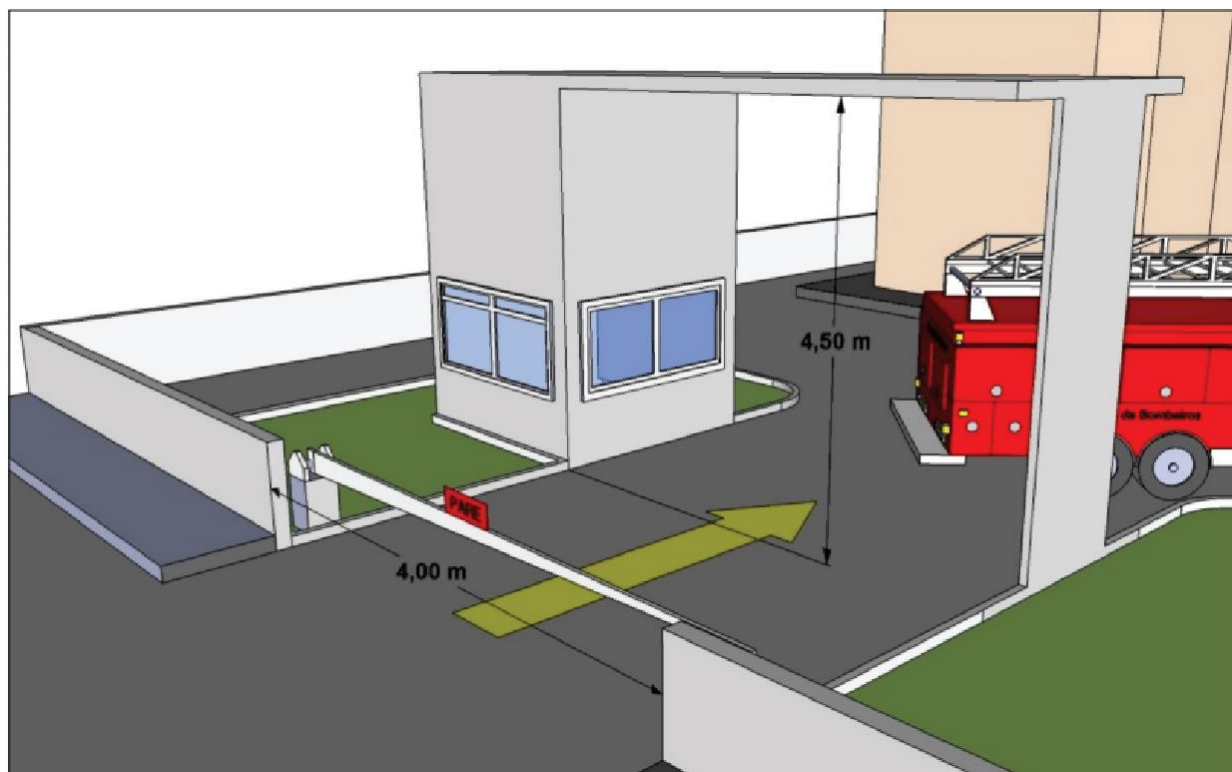


Figura 1 – Via de acesso para viaturas

## ANEXO ÚNICO



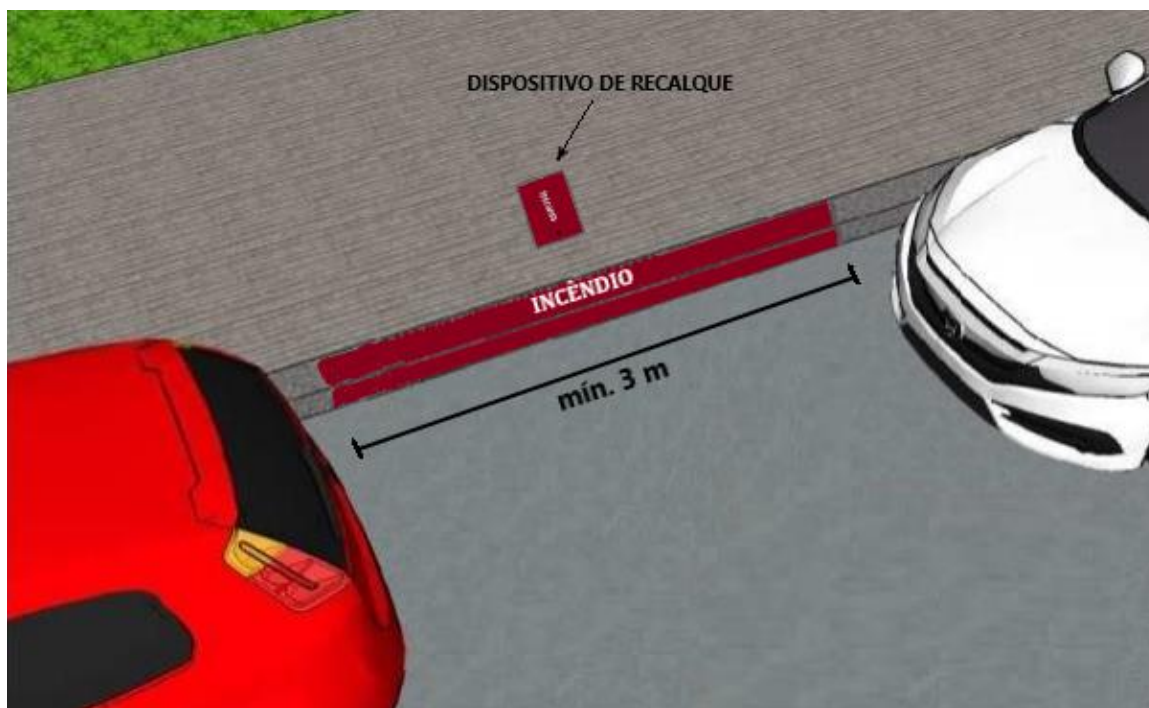
**Figura 2** – Sinalização de via de acesso para viaturas sobre subsolo, galeria e similar



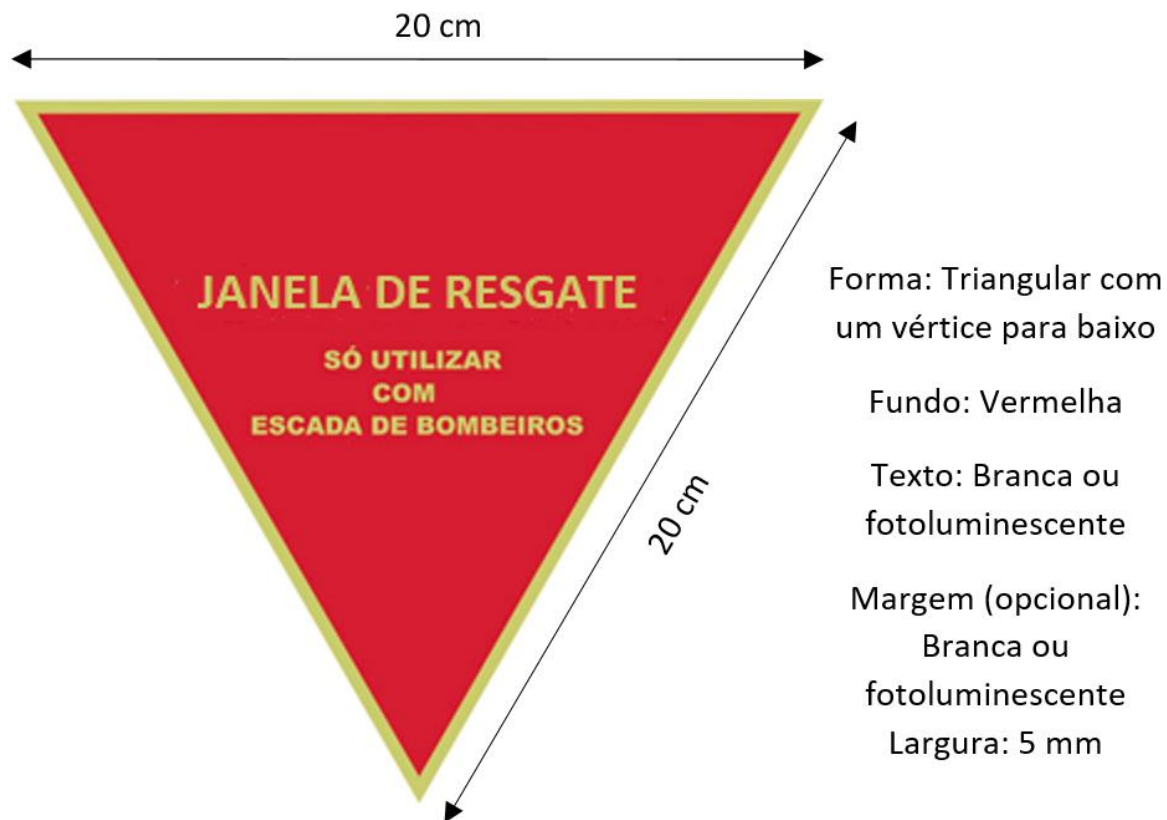
**Figura 3** – Dimensões mínimas do portão de acesso para viaturas



## Anexo Único



**Figura 4** – Sinalização da via de acesso para viaturas em frente ao dispositivo de recalque instalado no interior do lote



**Figura 5** – Sinalização para janela de resgate